



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.713-A, DE 2009 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Acrescenta o art. 2ºA à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com subemenda (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2ºA:

“Art. 2ºA O bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data de seu vencimento, sem cobrança de tarifa.

§ 1º Compete à agência bancária que efetuar o recebimento do bloqueto proceder ao cálculo da multa e dos juros devidos, no caso de pagamento após a data do vencimento da obrigação.

*§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** sujeita a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O formato e as características gerais do bloqueto ou boleto de cobrança foram desenvolvidos pelo Centro Nacional de Estudos da Arrecadação Bancária – CENEABAN e padronizados pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN para utilização em toda a rede bancária do Brasil. Ele representa um título de cobrança pagável em qualquer agência bancária do território nacional, centrais de auto-atendimento, *homebanking*, casas lotéricas, supermercados conveniados, etc. , até a data do vencimento. Entretanto, após o vencimento, só pode ser pago em agências da instituição financeira que o emitiu, pois fica sujeito a orientações específicas a respeito de taxas ou juros de mora pelo atraso no pagamento.

O objetivo da presente iniciativa é reduzir os obstáculos que, desnecessariamente, dificultem ou retardem ainda mais o pagamento de bloqueto que já se encontre em atraso. Dessa forma, o credor receberá mais rapidamente seu crédito e o devedor terá um custo menor para saldar seu débito. Para tanto, deve-se permitir que os bloquetes em atraso sejam pagos em qualquer agência, de qualquer banco, da mesma forma que os bloquetes que são pagos até o vencimento. A nosso

ver, essa medida facilitará muito a vida do devedor e agilizará o pagamento do bloqueto, o que é do mais elevado interesse do credor.

È certo que o recebimento de um bloqueto em atraso pela instituição financeira é um procedimento bastante diferente do recebimento de um bloqueto pago no vencimento. No primeiro caso, é necessário levar a efeito as instruções do credor em relação à cobrança de multa de mora, juros de permanência e outras taxas eventuais. Todavia, também é fato que qualquer agência bancária dispõe de pessoal capacitado a executar tais instruções, pois todas recebem os bloquetos em atraso emitidos pela instituição financeira a que pertencem e as instruções a serem seguidas encontram-se invariavelmente impressas no bloqueto.

Reconhecemos que o recebedor de um bloqueto em atraso deve estar capacitado a executar as instruções do cedente e a realizar cálculos complexos de multa e juros devidos pelo atraso, bem como que um erro nesse cálculo pode trazer prejuízos à instituição financeira e ao credor do bloqueto. Exatamente por essa razão, a proposição não permite que o pagamento do bloqueto em atraso possa ser feito em lotéricas, supermercados, centrais de atendimento, *homebanking* ou de qualquer outra forma, mas que possa ser feito apenas junto às agências bancárias, onde trabalham pessoas reconhecidamente qualificadas para desempenhar essa tarefa.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.115-16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado

Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro.

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

- I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;
- II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;
- III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;
- IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e
- V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se compensação multilateral de obrigações o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.713, de 2009, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº. 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, cuja redação é a seguinte:

Art. 2-A Todos os estabelecimentos bancários deverão, ressalvados os casos de inexistência de contrato de prestação de serviços firmado com vendedor ou prestador de serviço, receber bloqueto bancário de qualquer agência bancária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O recebimento bloqueto de cobrança é regulado por intermédio de contrato de prestação de serviços firmado entre os Bancos e os vendedores ou prestadores de serviços.

Esses contratos contêm as regras para recebimento e prestação de contas que são negociadas livremente entre as partes.

Assim, caso uma empresa não autorize um determinado banco a proceder o pagamento de suas faturas, facultando a este último o acesso às informações de cobrança, não é possível que os sistemas de processamento reconheçam aquele documento.

Assim, a emenda respeita o que determina o inciso I do Art. 3º da Circular BACEN nº. 3.255/04 que “trata sobre a emissão e a liquidação de bloquetos de cobrança”, onde diz que os *direitos e obrigações relacionados ao bloqueto de cobrança são regidos, no que couber, nas relações do vendedor ou prestador do serviço com o sacado e com a instituição financeira cobradora, por contratos entre as parte*”.

De outro lado, a proposta original poderia ser

juridicamente atacada ao interferir na liberdade contratual, conferida pelo nosso Código Civil, deixando a cargo das partes estabelecer tecnicamente parâmetros mínimos e suficientemente adequados para o recebimento de bloquitos de cobrança.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.713, de 2009, de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, visa estender o recebimento de boletos bancários a toda a rede de atendimento após a data de vencimento.

A matéria foi despachada a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise de mérito, seguindo para as demais comissões constantes em seu despacho.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo nobre Deputado Paes Landim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos meritória a proposta em questão que visa conferir maior comodidade aos consumidores no momento de honrarem o pagamento de suas faturas à medida em que permite o seu processamento após a data de vencimento.

Nesta Comissão, o Deputado Paes Landim apresentou emenda tratando da necessidade de se conferir liberdade para o comerciante escolher o banco em que deseja processar a cobrança após o vencimento do título. Assim, caso persista a redação original do projeto, um dado comerciante teria que contratar toda a rede bancária, e não apenas o banco de seu interesse, gerando custos excessivos. A emenda carece apenas de ajuste redacional, substituindo-se a expressão “inexistência” por “existência” em seu art. 2º-A.

Ademais, há um motivo preocupante que justifica a sistemática atual: o emissor da fatura (fornecedor de produto ou serviço) estabelece os parâmetros de cobrança, como por exemplo, o período em que a inadimplência do título acarreta protesto, negativação do devedor junto a cadastros restritivos de crédito, entre outras. Assim, haverá casos em que um dado banco receba uma fatura vencida que já foi encaminhada a protesto pelo banco detentor dos direitos de recebimento, provocando a negativação indevida do consumidor, gerando demandas judiciais e repecussões para o credor que procedeu o protesto.

Essa é uma premissa importante, que não pode ser ignorada. Ademais, a matéria tratada pelo Projeto segue disciplina específica tratada na Circular Bacen nº. 3.255 de 31 de agosto de 2.004 que dispõe sobre a emissão e a liquidação de bloquitos de cobrança, cria o VLB-Cobrança, define esse valor e estabelece medidas complementares, disciplinando especificamente em seu artigo 3º e incisos a possibilidade que o recebimento do bloqueto bancário seja regulado por intermédio de contrato de prestação de serviços firmados entre Bancos e prestadores de serviços e entre convenção entre instituição financeira recebedora e cobradora.

Tecnicamente é preciso considerar alguns aspectos. Cabe ao credor de uma fatura estabelecer os procedimentos para sua cobrança em caso de inadimplência após o vencimento. Assim, alguns credores estipulam prazos diferenciados para procedimentos de cobrança e negativação. A abertura, pura e simples a todos os bancos, encontraria obstáculos processuais consideráveis. Por exemplo, se um credor ordena ao banco a negativação junto aos cadastros de crédito de um devedor inadimplente e, porventura outro banco receba essa fatura após o vencimento, não seria possível confrontar essas informações. Assim, situações de negativação indevida provocaria uma série de demandas judiciais, causando distúrbios nessa relação. Outras situações semelhantes poderiam ocorrer.

Assim, é preciso assegurar a aprovação do projeto, que visa aperfeiçoar a sistemática técnica existente, mas com ajustes. Entendemos que a emenda apresentada aperfeiçoa sobremaneira a proposta proposta, na medida em que a concilia com os normativos atualmente existentes editados pelo Conselho Monetário Nacional, e vence a possibilidade de indevida negativação do consumidor. Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.713, de 2009,

bem como da emenda apresentada nesta Comissão, com subemenda.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “inexistência” por “existência” constante na Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, que dá nova redação ao art. 2º-A da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.713/2009, com a emenda nº. 1/2009 e com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Antonio Carlos Mendes Thame, Elismar Prado e Fernando de Fabinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO